

Bruxelas, 5 de maio de 2026  
(OR. en)

8807/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0348 (CNS)**

---

---

**FISC 154  
ECOFIN 554  
EPPO 20  
ECB  
EIB**

## **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	15453/25
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União – Orientação geral

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral relativa ao projeto de regulamento em epígrafe, acordado na reunião do Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) de 5 de maio de 2026.

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

---

<sup>1</sup> JO C , , p. .

<sup>2</sup> JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho<sup>3</sup> estabelece regras relativas ao armazenamento e à troca, por meios eletrónicos, de informações específicas no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que possam ajudar a realizar uma correta avaliação do IVA, a controlar a correta aplicação do IVA, designadamente o relativo às operações intracomunitárias, e a lutar contra a fraude ao IVA. No entanto, não estabelece as regras a aplicar ao acesso da Procuradoria Europeia a essas informações para o exercício das suas funções, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>4</sup>, nem as regras a aplicar ao acesso do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) a essas informações para o exercício das suas funções, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/904/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

- (2) Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, as instituições, órgãos e organismos da União e as autoridades dos Estados-Membros competentes ao abrigo do direito nacional aplicável deverão comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa, nomeadamente a fraude transfronteiriça ao IVA, a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. A fraude transfronteiriça ao IVA envolve, por definição, mais do que um Estado-Membro, e o fluxo de informações de cada um dos Estados-Membros para a Procuradoria Europeia pode, em certos casos, não ser suficiente para garantir uma visão atempada e abrangente da fraude transfronteiriça ao IVA a nível da União. Por conseguinte, para que a Procuradoria Europeia seja informada dos riscos de fraude ao IVA a nível da União mais atempadamente e exerça a sua competência em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, é necessário estabelecer mais pormenorizadamente as modalidades segundo as quais os Estados-Membros, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010, deverão transmitir à Procuradoria Europeia os resultados do tratamento e análise conjuntos feitos no âmbito da rede Eurofisc sob a forma de relatórios de análise da rede Eurofisc sobre suspeitas de esquemas fraudulentos transfronteiriços.
- (2-A) A rede Eurofisc deverá incluir nos seus relatórios de análise apenas as informações estritamente necessárias para que a Procuradoria Europeia possa avaliar se deve ou não exercer a sua competência. Deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para definir os critérios com base nos quais os relatórios de análise da rede Eurofisc deverão ser elaborados e as informações que neles deverão ser incluídas, e para criar um formulário normalizado para a sua transmissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. Ao elaborar o projeto de ato de execução, a Comissão deverá consultar a rede Eurofisc.
- (2-B) Além disso, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939, em casos específicos, a Procuradoria Europeia pode solicitar mais informações pertinentes às instituições, órgãos e organismos da União e às autoridades dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente estabelecer as regras ao abrigo das quais a rede Eurofisc deverá comunicar à Procuradoria Europeia, a pedido desta, informações sobre a fraude transfronteiriça ao IVA.

(3) Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, os procuradores europeus delegados devem poder obter qualquer informação pertinente conservada nas bases de dados nacionais de investigação criminal e dos serviços de polícia, bem como noutros registos pertinentes das autoridades públicas, nas mesmas condições que as aplicáveis nos termos do direito nacional em processos similares. Nos termos do artigo 43.º, n.º 2, desse regulamento, a Procuradoria Europeia também deverá poder obter qualquer informação pertinente da sua competência conservada nas bases de dados e registos das instituições, órgãos e organismos da União. A fraude transfronteiriça ao IVA envolve, por definição, mais do que um Estado-Membro, e o acesso a nível de cada um dos Estados-Membros a informações pertinentes conservadas nas bases de dados nacionais pode, em certos casos, não ser suficiente para a Procuradoria Europeia combater a fraude ao IVA a nível da União. Por conseguinte, sem prejuízo do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2017/1939, para que a Procuradoria Europeia tenha acesso a informações pertinentes a nível da União mais atempadamente, desempenhe o seu mandato regulamentar e lute contra a fraude a nível da União, é importante definir as regras ao abrigo das quais a Procuradoria Europeia terá acesso às informações pertinentes sobre o IVA a nível da União, a partir das bases de dados e dos registos pertinentes das autoridades competentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho.

(3-A) Pelo mesmo motivo, é importante conceder à Procuradoria Europeia acesso centralizado, para pesquisas específicas, caso a caso, às informações pertinentes relativas a uma investigação através de um ponto de entrada único, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros. Tal acesso centralizado deverá ser estritamente limitado a pesquisas específicas relacionadas com casos concretos e não deverá implicar investigações aleatórias ou um controlo aleatório ou generalizado das informações sobre o IVA. Esse acesso centralizado a bases de dados administrativas para fins judiciais e policiais é de natureza excecional e é justificado pela luta contra a fraude transfronteiriça ao IVA, não devendo ser erradamente assumido como um precedente para uma aplicação mais geral.

- (3-B) Para desempenhar as suas funções, a Procuradoria Europeia trabalha em estreita colaboração com as autoridades nacionais competentes, que auxiliam e apoiam ativamente as investigações e ações penais a cargo da Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1939. A Procuradoria Europeia também procede ao retorno de informação e, quando pertinente, consulta as autoridades nacionais competentes em conformidade com as disposições aplicáveis desse regulamento, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6, o artigo 25.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 27.º, n.º 7, e o artigo 34.º, n.ºs 1 a 4.
- (4) Os Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia são obrigados, por força do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a apoiar as atividades da Procuradoria Europeia e a abster-se de qualquer ação que possa comprometer a realização dos seus objetivos. A rede Eurofisc é composta tanto por Estados-Membros que participam como por Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia. A fraude transfronteiriça ao IVA pode abarcar todos os Estados-Membros, e a Procuradoria Europeia tem de ter uma visão completa das redes fraudulentas. Por conseguinte, é importante que a Procuradoria Europeia obtenha informações pertinentes sobre o IVA trocadas pelos Estados-Membros no âmbito da rede Eurofisc e das bases de dados e registos das autoridades competentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, sem prejuízo das competências da Procuradoria Europeia nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939. O presente regulamento não afeta o âmbito das competências da Procuradoria Europeia, tal como definidas no Regulamento (UE) 2017/1939.
- (5) O Tribunal de Contas Europeu recomendou à Comissão e aos Estados-Membros que eliminassem os obstáculos jurídicos que impedem a troca de informações entre autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da União e, em especial, que o OLAF passasse a ter acesso aos dados do sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e da rede Eurofisc<sup>6</sup>. A este respeito, é importante que o acesso central às bases de dados e registos pertinentes das autoridades competentes a que se refere o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho tenha uma base jurídica clara.

---

<sup>6</sup> Relatório Especial n.º 24/2015 do Tribunal de Contas Europeu, Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas ([https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15\\_24](https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15_24)).

(6) Para que o OLAF seja informado a respeito de suspeitas de fraude aduaneira ao IVA lesiva dos interesses financeiros da União e exerça a o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer as regras pormenorizadas segundo as quais os Estados-Membros, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010, deverão transmitir ao OLAF os resultados do tratamento e análise conjuntos feitos no âmbito da rede Eurofisc sob a forma de relatórios de análise da rede Eurofisc sobre suspeitas de esquemas fraudulentos transfronteiriços. Além disso, a rede Eurofisc deverá comunicar ao OLAF, a pedido deste, informações sobre a fraude aduaneira transfronteiriça ao IVA suscetível de lesar os interesses financeiros da União.

(6-A) A rede Eurofisc deverá incluir nos seus relatórios de análise apenas as informações estritamente necessárias para que o OLAF possa avaliar se deve ou não exercer a sua competência. Deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para definir os critérios com base nos quais os relatórios de análise da rede Eurofisc deverão ser elaborados e as informações que neles deverão ser incluídas, e para criar um formulário normalizado para a sua transmissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. Ao elaborar o projeto de ato de execução, a Comissão deverá consultar a rede Eurofisc.

- (7) Sempre que existam suspeitas suficientes da existência de fraude em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, o OLAF tem direito de acesso a todas as informações relevantes existentes em bases de dados na posse das instituições, órgãos, organismos e agências, sem deixar de respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Esse direito de acesso deverá ser exercido nas condições estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. Por conseguinte, para que o OLAF possa, a fim de exercer a sua competência, aceder às informações pertinentes sobre o IVA a nível da União que possam ser relevantes para a realização de inquéritos administrativos em matéria aduaneira, é importante definir as regras ao abrigo das quais o OLAF terá acesso às informações pertinentes sobre o IVA a nível da União, a partir das bases de dados e dos registos pertinentes das autoridades competentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010.

- (7-A) Pelo mesmo motivo, é importante conceder ao OLAF acesso centralizado, para pesquisas específicas, caso a caso, às informações pertinentes relativas a um inquérito através de um ponto de entrada único, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros. Tal acesso centralizado deverá ser estritamente limitado a pesquisas específicas relacionadas com casos concretos e não deverá implicar investigações aleatórias ou um controlo aleatório ou generalizado das informações sobre o IVA. Esse acesso centralizado a bases de dados administrativas para efeitos da realização de inquéritos administrativos em matéria aduaneira é de natureza excecional e é justificado para o cumprimento do seu mandato, não devendo ser erradamente considerado como um precedente para uma aplicação mais geral.
- (7-B) Para desempenhar as suas funções, o OLAF trabalha em estreita colaboração com as autoridades nacionais competentes, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. O OLAF também procede ao retorno de informação e, quando pertinente, consulta as autoridades nacionais competentes em conformidade com as disposições aplicáveis desse regulamento, nomeadamente o artigo 12.º, n.ºs 1 e 5.

- (8) As informações sobre as operações intracomunitárias, os pagamentos transfronteiriços e as importações isentas de IVA são importantes para a luta contra a fraude. Essas informações são recolhidas pelas autoridades nacionais competentes. No que diz respeito à proteção dos dados pessoais, a Comissão facilita o intercâmbio dessas informações na qualidade de subcontratante e as autoridades competentes dos Estados-Membros atuam como responsáveis pelo tratamento de dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, respetivamente. O acesso centralizado da Procuradoria Europeia e do OLAF às informações sobre o IVA a nível da União deverá ser concedido sem prejuízo das funções e responsabilidades das autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à proteção dos dados pessoais nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. A Procuradoria Europeia e o OLAF estão vinculados às regras de proteção de dados pessoais previstas no Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo os princípios da proporcionalidade, da responsabilidade, da aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas e da supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. As informações que são objeto de pesquisas específicas pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF por meio do acesso centralizado são as informações sobre os números de identificação IVA, as operações intracomunitárias, as importações isentas de IVA relacionadas com o balcão único para as importações (IOSS) e as importações sujeitas ao regime aduaneiro 42/63, por um lado, e as informações sobre pagamentos armazenadas no sistema CESOP, por outro. As informações armazenadas no sistema de análise da rede de operações (TNA) da rede Eurofisc não são objeto de pesquisas específicas por parte da Procuradoria Europeia ou do OLAF.

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

- (9) A fim de proteger o acesso aos dados pessoais, apenas os procuradores europeus, os procuradores europeus delegados, bem como determinados membros do pessoal da Procuradoria Europeia e do OLAF, previamente autorizados, respetivamente, pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF, deverão ter acesso a informações sobre o IVA para desempenharem as suas funções. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão ter acesso, para efeitos de informação, aos registos de auditoria dos acessos da Procuradoria Europeia e do OLAF, nomeadamente aos registos que associem cada acesso a processos de investigação e a utilizadores concretos. As partes pertinentes do registo de auditoria deverão também ser disponibilizadas à Procuradoria Europeia e ao OLAF para efeitos dos mecanismos de controlo interno no que diz respeito ao acesso correto aos dados e à sua correta utilização, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, cujo cumprimento é controlado pelos encarregados da proteção de dados designados a que se referem o artigo 77.º, n.º 1, do Regulamento Procuradoria Europeia e o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento OLAF. A fim de assegurar que as condições desse acesso são uniformes, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução a respeito dos pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado, às medidas técnicas de proteção de dados, aos requisitos do registo de auditoria e às modalidades práticas de acesso a esse registo de auditoria. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>.
- (10) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial, o direito de proteção dos dados pessoais.

---

<sup>9</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. A Procuradoria Europeia e o OLAF deverão ser responsáveis pelos custos de criação e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA. No exame e avaliação do funcionamento das modalidades de cooperação administrativa previstas no Regulamento (UE) n.º 904/2010, os Estados-Membros e a Comissão deverão prestar especial atenção à aplicação prática e ao impacto do acesso centralizado da Procuradoria Europeia e do OLAF às informações sobre o IVA, incluindo a eficácia dos sistemas, infraestruturas e meios técnicos pertinentes.
- (12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 7 de janeiro de 2026.
- (13) O Regulamento (UE) n.º 904/2010 deverá, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010**

O Regulamento (UE) n.º 904/2010 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 21.º, é inserido o seguinte n.º 2-C:

«2-C. Cada Estado-Membro concede à Procuradoria Europeia e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) acesso às informações a que se referem os artigos 49.º-A e 49.º-B, em conformidade com os limites e regras estabelecidos nos mesmos.»;

2) O artigo 24.º-D passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 24.º-D*

1. O acesso ao CESOP apenas é concedido aos funcionários de ligação da rede Eurofisc, nos termos referidos no artigo 36.º, n.º 1, que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para o CESOP, e caso esse acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou para detetar uma fraude ao IVA.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, a Procuradoria Europeia e o OLAF têm acesso às informações do CESOP em conformidade com os limites e regras estabelecidos nos artigos 49.º-A e 49.º-B.»;

3) No artigo 24.º-K, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A.A Procuradoria Europeia e o OLAF têm acesso às informações do VIES central em conformidade com os limites e regras estabelecidos nos artigos 49.º-A e 49.º-B.»;

4) No artigo 36.º, são inseridos os seguintes números:

«2-A.A rede Eurofisc transmite à Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho\*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, relatórios de análise específicos da rede Eurofisc que identifiquem casos de suspeita de esquemas fraudulentos transfronteiriços, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2017/1371, com base em informações dos Estados-Membros trocadas nos termos do presente regulamento e na sequência da análise a que se refere o artigo 33.º, a propósito dos quais a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência. Os relatórios de análise específicos da rede Eurofisc são elaborados com base nos critérios a que se refere o n.º 2-E do presente artigo, e utilizando o formulário normalizado a que se refere o mesmo número. São transmitidos à Procuradoria Europeia sem demora injustificada após a sua elaboração.

- 2-B. No decurso de uma investigação ou ação penal pela Procuradoria Europeia, e a pedido desta, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, a rede Eurofisc comunica à Procuradoria Europeia todas as informações pertinentes e disponíveis sobre fraude transfronteiriça ao IVA provenientes dos Estados-Membros e trocadas nos termos do presente regulamento.
- 2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho\*\*, a rede Eurofisc transmite ao OLAF relatórios de análise específicos da rede Eurofisc que identifiquem casos de suspeita de fraude aduaneira ao IVA lesiva dos interesses financeiros da União com base em informações provenientes dos Estados-Membros e trocadas nos termos do presente regulamento, e na sequência da análise a que se refere o artigo 33, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato. Os relatórios de análise específicos da rede Eurofisc são elaborados com base nos critérios a que se refere o n.º 2-E do presente artigo, e utilizando o formulário normalizado a que se refere o mesmo número. São transmitidos ao OLAF sem demora injustificada após a sua elaboração.
- 2-D. Nos termos do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, e a pedido do OLAF, a rede Eurofisc comunica ao OLAF todas as informações disponíveis sobre suspeitas de fraude aduaneira ao IVA lesivas dos interesses financeiros da União provenientes dos Estados-Membros e trocadas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.

2-E. A Comissão determina, por meio de um ato de execução, os critérios com base nos quais os relatórios de análise da rede Eurofisc são elaborados e as informações a incluir para que a Procuradoria Europeia ou o OLAF possam avaliar a sua competência, e cria o formulário normalizado a que se refere o n.º 2-A e o formulário normalizado a que se refere o n.º 2-C. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento. Ao elaborar o projeto de ato de execução, a Comissão consulta a rede Eurofisc.

---

\* Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

\*\* Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).»;

4-A) No artigo 49.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros e a Comissão efetuam uma análise e uma avaliação do funcionamento das modalidades de cooperação administrativa previstas no presente regulamento. A avaliação inclui a aplicação prática do artigo 36.º, n.ºs 2-A a 2-D, e dos artigos 49.º-A e 49.º-B. A Comissão deve centralizar a experiência dos Estados-Membros a fim de melhorar o funcionamento dessas modalidades.»;

5) No capítulo XIII, são aditados os seguintes artigos:

*«Artigo 49.º-A*

1. Para os efeitos definidos no número 2, alínea b), do presente artigo, e sem prejuízo do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2017/1939, as autoridades competentes dos Estados-Membros concedem à Procuradoria Europeia um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações:
  - a) De 1 de setembro de 2026 a 30 de junho de 2032, às informações a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento;
  - b) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f), do presente regulamento;
  - c) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações transmitidas nos termos do artigo 24.º-B, n.º 3, do presente regulamento;
  - d) A partir de 1 de julho de 2030, às informações referidas no artigo 24.º-G, n.º 2, do presente regulamento.
  
2. O acesso centralizado a que se refere o n.º 1 é concedido se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
  - a) O acesso só é concedido aos procuradores europeus, aos procuradores europeus delegados e ao pessoal autorizado pela Procuradoria Central que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem um acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo;
  - b) O acesso só é concedido para efeitos de exercício da competência a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/1939;

- c) O acesso só é concedido se os registos de auditoria relativos aos acessos estiverem à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros para informação e da Procuradoria Europeia para efeitos de controlo interno.
3. Esse acesso centralizado entende-se como o acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a uma investigação, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.
4. Por meio de atos de execução, a Comissão determina:
- a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo as categorias de pesquisas específicas que podem ser efetuadas;
  - b) As medidas técnicas de proteção de dados que reduzem o risco de acesso não autorizado, pesquisas não específicas ou utilização abusiva, incluindo a identificação dos utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo, os perfis de utilizador, os controlos de acesso e os mecanismos que asseguram a associação de cada acesso a um processo de investigação e a um utilizador concretos;
  - c) Os requisitos do registo de auditoria, incluindo a associação de cada acesso a um processo de investigação e a um utilizador concretos, bem como as modalidades práticas de acesso a esse registo de auditoria.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento.

5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitem o acesso seguro às informações a que se refere o presente artigo são suportados pela Procuradoria Europeia.

*Artigo 49.º-B*

1. Para os efeitos definidos no número 2, alínea b), do presente artigo, as autoridades competentes dos Estados-Membros concedem ao OLAF um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações:
  - a) De 1 de setembro de 2026 a 30 de junho de 2032, às informações a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento;
  - b) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alíneas e) e f), do presente regulamento;
  - c) A partir de 1 de setembro de 2026, às informações transmitidas nos termos do artigo 24.º-B, n.º 3, do presente regulamento;
  - d) A partir de 1 de julho de 2030, às informações referidas no artigo 24.º-G, n.º 2, do presente regulamento.
  
2. O acesso centralizado a que se refere o n.º 1 é concedido se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
  - a) O acesso só é concedido ao pessoal identificado autorizado pelo OLAF que seja titular de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem o acesso centralizado às informações referidas no n.º 1 do presente artigo;
  - b) O acesso só é concedido para efeitos de avaliação de suspeitas existentes de fraude antes da abertura de inquéritos administrativos específicos em matéria aduaneira e para efeitos de realização desses inquéritos, em conformidade com as funções do OLAF a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013;
  - c) O acesso só é concedido se os registos de auditoria relativos aos acessos estiverem à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros para informação e do OLAF para efeitos de controlo interno.

3. Esse acesso centralizado entende-se como o acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a um inquérito, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.
4. Por meio de atos de execução, a Comissão determina:
  - a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo as categorias de pesquisas específicas que podem ser efetuadas;
  - b) As medidas técnicas de proteção de dados que reduzem o risco de acesso não autorizado, pesquisas não específicas ou utilização abusiva, incluindo a identificação dos utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo, os perfis de utilizador, os controlos de acesso e os mecanismos que asseguram a associação de cada acesso a um processo de investigação e a um utilizador concretos;
  - c) Os requisitos do registo de auditoria, incluindo a associação de cada acesso a um processo de investigação e a um utilizador concretos, bem como as modalidades práticas de acesso a esse registo de auditoria.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento.

5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitem o acesso seguro às informações a que se refere o presente artigo são suportados pelo OLAF.».

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, pontos 1, 2, 4 e 5, é aplicável a partir de 1 de setembro de 2026.

O artigo 1.º, ponto 3, é aplicável a partir de 1 de julho de 2030.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---